



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000332/2009-60
Recurso nº 910.759
Resolução nº **3403-00.344 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento - art. 62-A do RICARF/09 (Portaria MF nº 256/09)
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento a fim de aguardar o julgamento do RE nº 592.981.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI motivado pelo indevido aproveitamento de créditos fictícios decorrentes de aquisição de insumos (rolha metálica, filmes stretch e tampa alumínio) de pessoas jurídicas localizadas na área da Zona Franca de Manaus – ZFM, com isenção do imposto, bem assim de diferenças por escrituração incorreta de indébito tributário e divergência entre o valor escriturado e o declarado.

O contribuinte, em impugnação, argumenta que para o princípio da não cumulatividade é irrelevante que o produto adquirido da ZFM seja ou não isento, tendo direito ao respectivo “crédito”, citando o RE 212.484/RS; que a regra isentiva não restringe aludido princípio, de vez que há incidência tributária e mera dispensa de pagamento; que os Decretos-

Leis nºs 288/67 e 1.435/75 devem ser interpretados de forma sistemática e integrada, em especial o art. 6º deste último diploma, que admite o creditamento IPI pela aquisição produtos, como se devido fosse, desde que sejam elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como é o caso do produto denominado FILME “STRETCH”, que é produzido a partir do óleo de dendê, e beneficiário da isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme Resolução SUFRAMA 154/2008; que a jurisprudência do STF e do Conselho de Contribuintes reconhece que o produto oriundo da ZFM deve receber tratamento diferenciado; e, por fim, a nulidade do item 2.2 da autuação, por aplicação do art. 108, I e IV do CTN, e item 2.3, por erro quanto à tipificação da infração.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO COMO CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL.

O pagamento indevido ou a maior de tributo é sujeito a repetição de indébito, mediante o manejo administrativo de pedido de restituição, sendo inconcebível a apropriação do direito creditório na conta gráfica do IPI como se este fosse crédito escritural.

SALDO DEVEDOR NÃO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO E INSUFICIENTE.

Sendo o saldo devedor não declarado em DCTF recolhido em atraso, com os acréscimos moratórios em montante insuficiente, cabe o lançamento de ofício respectivo, devendo o órgão preparador efetuar a imputação proporcional dos pagamentos feitos.

Impugnação improcedente”

Em recurso voluntário, com alguma variação, são repisadas as alegações de mérito apresentadas em sede impugnatória, com especial ênfase no direito de crédito pelo valor do imposto indevidamente recolhido e aproveitado diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI, onde assevera tal possibilidade pela aplicação analógica (art. 108, I e IV, CTN) do disposto no art. 178, II do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02); e também, em relação à diferença verificada entre a escrituração e a DCTF no período de apuração 31/07/2005, que uma vez recolhido indigitado valor, como reconhece a autoridade administrativa, não faria sentido incluí-lo no lançamento.

Em 25/11/2011 o processo em questão teve o seu julgamento sobrestado, nos termos do art. 62-A do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, por força dos RE's 590.809 e 592.891, pendentes de julgamento perante o STF, conforme despacho.

Com o advento da Portaria CARF nº 01/2012 o processo foi retirado da condição de sobrestado e posto em julgamento.

Na sessão de junho/2012 houve fato novo, consistente na interpretação dada à matéria pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante despacho lançado no processo 10283.005290/2007-97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Conforme despacho lançado pelo Exmo. Presidente da Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no bojo do processo administrativo 10283.005290/2007-97, houve determinação expressa de sobrestamento do julgamento de recurso envolvendo a discussão acerca do aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até que seja proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão definitiva no RE 592.891/RS.

Aplicam-se, portanto, as disposições do art. 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, na redação dada pela Portaria MF nº 586/10:

“Art. 62-A. (...)

§1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

Lastreado neste preceptivo e na competência conferida pelo §2º do mesmo dispositivo, proponho o sobrestamento do feito até que a matéria tenha desfecho de mérito no RE nº 592.891/RS, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 04/07/2012 09:38:33.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 04/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 05/07/2012 e ROBSON JOSE BAYERL em 04/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21283.NVHR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E0F6A5D218764BD1309E78D9B9F7DED2049E0E6C